

**Evento:** XXXIII Seminário de Iniciação Científica**ENTRE O MERO ABORRECIMENTO E A DIGNIDADE HUMANA: O DANO MORAL NA NEGATIVA DE COBERTURA POR PLANO DE SAÚDE¹****Vinícius Thums², Aldemir Berwig³**

¹ Projeto “Ensino pela pesquisa” desenvolvido no segundo módulo do curso de graduação em Direito, disciplina “Responsabilidade civil e direito do consumidor”.

² Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI; e-mail vinicius.thums@sou.unijui.edu.br

³ Professor dos cursos de Graduação em Direito, Administração e Ciências Contábeis. Doutor em Educação nas Ciências. e-mail berwig@unijui.edu.br

INTRODUÇÃO

O acesso à saúde é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, um dos pilares da dignidade da pessoa humana. No contexto da saúde suplementar, todavia, observa-se um crescente número de litígios envolvendo a recusa de cobertura por parte das operadoras de planos de saúde. Muitas vezes, essa negativa ocorre justamente em situações de maior vulnerabilidade do consumidor, quando há urgência no início de tratamentos essenciais ou continuidade de procedimentos prescritos por médicos assistentes.

O cenário acima tem provocado a atuação do Poder Judiciário, em especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a quem compete uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional. O desafio que se impõe é diferenciar a recusa abusiva que representa uma violação direta da dignidade do paciente de um mero inadimplemento contratual. Considera-se que negar tratamento médico não significa apenas descumprir cláusulas contratuais, mas expor o paciente a riscos que ultrapassam a esfera patrimonial atingindo sua integridade física, psíquica e emocional. O tema, por outro lado, é relevante e se enquadra em pelo menos dois Objetivos do Desenvolvimento Sustentável: o ODS 3, “Saúde e bem-estar”, e o ODS 16, “Paz, justiça e instituições eficazes”.

Nesta linha, este trabalho busca responder ao seguinte problema de pesquisa: como o STJ tem caracterizado a recusa indevida de cobertura de tratamento essencial como um ato ilícito gerador de dano moral indenizável, distinguindo-a de um simples descumprimento contratual? A relevância do tema se justifica pela necessidade de compreender como a jurisprudência vem consolidando parâmetros de proteção ao consumidor, ao mesmo tempo em



que reafirma a força normativa do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/1990) nas relações de saúde. O objetivo geral é analisar os fundamentos adotados pelo STJ para caracterizar a recusa indevida de cobertura como ilícito indenizável, destacando sua conexão com a dignidade da pessoa humana. Os objetivos específicos consistem em (a) identificar os elementos que diferenciam a negativa abusiva de um mero inadimplemento contratual, (b) examinar a ligação entre a recusa de cobertura e a violação de direitos da personalidade, e (c) verificar se o dano moral é tratado como presumido dispensando prova específica do sofrimento.

METODOLOGIA

A presente pesquisa adota o método de abordagem hipotético-dedutivo, partindo de hipóteses sobre a função social da teoria para verificar sua ocorrência na prática judicial. Quanto à sua natureza, trata-se de uma pesquisa qualitativa, focada na análise interpretativa de conteúdo. O procedimento técnico utilizado é a pesquisa bibliográfica e documental. Assim, a pesquisa se apoia na análise de precedentes do STJ, com destaque para decisões que tratam da recusa de cobertura em situações de tratamento essencial, de modo a demonstrar como a jurisprudência tem evoluído na consolidação da tutela da dignidade e da saúde do consumidor.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O ponto de partida para compreender a recusa indevida de cobertura pelos planos de saúde é o embate entre autonomia contratual e direitos fundamentais. No artigo 196 da Constituição Federal está previsto que a saúde é direito de todos e dever do Estado, repercutindo também na atuação das operadoras de planos privados, que passam a exercer papel relevante na efetivação desse direito.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme a Súmula 608 do STJ (2018), é aplicável às relações entre usuários e operadoras de planos de saúde. Assim, as cláusulas contratuais devem se pautar pelos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da equidade, sem que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Observa-se que a jurisprudência do STJ tem evoluído no sentido de diferenciar o mero aborrecimento cotidiano,

que não enseja indenização, das situações em que há verdadeira agressão à dignidade humana, como é o caso, por exemplo, da recusa indevida de tratamento médico. O Tribunal tem firmado o entendimento de que a recusa abusiva de cobertura de tratamento essencial extrapola o campo do inadimplemento contratual. No Recurso Especial (REsp) 2.129.348/SP (STJ, 2025a), o STJ reafirma que a recusa de custeio de medicamento prescrito pelo médico responsável agrava a situação do paciente, que já se encontra em estado de vulnerabilidade física e emocional. Em Agravo Interno no REsp nº 2140939/SP (STJ, 2024), o STJ menciona que “compete ao profissional habilitado indicar a opção adequada para o tratamento da doença que acomete seu paciente, não incumbindo à seguradora discutir o procedimento, mas custear as despesas de acordo com a melhor técnica”. O consumidor não pode suportar a demora ou a negativa do plano de saúde justamente no momento em que mais necessita de amparo.

Outro precedente relevante é o que trata de medicamento oncológico em uso *off-label* (STF, 2025b), que consiste na prescrição de um medicamento para usos diferentes daqueles descritos na bula, mas com eficácia comprovada para o tratamento por pesquisas clínicas. A Corte reconhece que a negativa, além de indevida, gera sofrimento adicional ao paciente caracterizando dano moral indenizável. Nestes casos, o STJ deixa claro que não se trata de simples descumprimento contratual, mas de uma conduta ilícita que atinge diretamente direitos fundamentais. Portanto, há compreensão de que a recusa indevida constitui ato ilícito passível de indenização por danos morais, visto que gera risco não apenas à saúde, mas também à confiança e à tranquilidade necessárias ao tratamento médico. Não há, nesses casos, necessidade de comprovação de prejuízo adicional, sendo o dano considerado presumido. Esse posicionamento contrasta com a tese do “mero aborrecimento” (Efing; Bozo, 2022), aplicada em situações corriqueiras de inadimplemento contratual. A Corte entende que está em jogo muito mais do que o cumprimento de uma cláusula contratual: trata-se da preservação da vida, da integridade e da dignidade. O resultado prático desse entendimento é a consolidação de uma proteção, que fortalece a confiança social nos contratos de plano de saúde e busca extinguir condutas abusivas das operadoras de planos de saúde.

CONCLUSÃO



A recusa indevida de cobertura de tratamento essencial pelos planos de saúde não pode ser reduzida a um simples descumprimento contratual. Ao contrário, como demonstrado pela jurisprudência do STJ, tal conduta representa um ato ilícito que agrava a vulnerabilidade do paciente, ferindo sua dignidade e seus direitos da personalidade. O estudo confirma a hipótese de que a recusa indevida gera dano moral que independe de prova, é presumido, pois o sofrimento decorre de forma imediata e inegável da situação vivida. A atuação do STJ desempenha papel essencial na proteção do consumidor, ao reafirmar a força normativa da dignidade da pessoa humana e o caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor. Ao reconhecer o dano moral nesses casos, sinaliza que no âmbito da saúde suplementar, a lógica contratual deve sempre se subordinar à preservação da vida e da integridade do indivíduo.

Compreende, portanto, que a recusa indevida de cobertura por planos de saúde, especialmente em situações de urgência ou de tratamento essencial, coloca o paciente em um duplo sofrimento: além da doença que o fragiliza, enfrenta a insegurança e a angústia de ver negado um direito fundamental.

Nesta linha, os precedentes judiciais evidenciam que a negativa não pode ser considerada apenas uma falha contratual, mas uma verdadeira violação à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais. Ao valorizar a dimensão existencial da saúde, a jurisprudência do STJ reafirma a centralidade da vida na interpretação das relações contratuais no âmbito da saúde, sinalizando que a lógica do mercado não pode se sobrepor à dignidade humana.

Palavras-chave: Cobertura. Consumidor. Dano moral. Dignidade humana. Saúde.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

EFING, Antônio Carlos; BOZO, Aline Maria Hagers. O mero aborrecimento e a justiça defensiva: a tragédia do ilícito lucrativo em favor do alegado desafogamento do judiciário.



DOI: 10.33242/rbdc.2022.04.006. **Revista Brasileira de Direito Civil** – RBDCivil. Belo Horizonte, v. 31, n. 4, p. 121-144, out./dez. 2022.

STJ. **AgInt no REsp nº 2.140.939/SP**. j. 07/10/2024. Rel. Min. Humberto Martins.
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401564322&dt_publicacao=09/10/2024. Acesso em: 21 ago. 2025.

STJ. **Recurso Especial nº 2.129.348/SP**. j. 23.06.2025a. 3ª T. Rel. Min. Daniela Teixeira.
Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400826614&dt_publicacao=26/06/2025. Acesso em: 21 ago. 2025.

STJ. **REsp nº 2.193.271/SP**. j. 16.06.2025b. 3ª T. Rel. Min. Daniela Teixeira. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202500207092&dt_publicacao=30/06/2025. Acesso em: 21 ago. 2025.

STJ. **Súmula nº 608**. 2018. Disponível em:
https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_608_2018_segunda_secao.pdf. Acesso em: 22 ago. 2025.